

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100223-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Aécio Jader Campos De Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tacaratu, referentes ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável e ordenador de despesas, o Sr. Aécio Jader Campos de Lima.

O Relatório apontou como irregularidade o provimento em cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais.

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa e anexou documentos.

VOTO DO RELATOR

Antes de passar à análise das irregularidades apontadas pela auditoria, vale destacar que, conforme Quadro Geral dos Limites Constitucionais e Legais apresentado, os limites, inclusive o estabelecido no art. 42 da LRF, foram respeitados pela Câmara Municipal de Tacaratu.

Em vista dos elementos probantes levantados, foi destacado o achado relacionado no item do Relatório de Auditoria a seguir analisado em cotejo com as argumentações e os documentos apresentados pela defesa.

Provimento em cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais

A auditoria aponta uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Tacaratu.

Segundo a equipe técnica, a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2015 representou 13,93% do gasto com folha de pagamento, enquanto a remuneração dos cargos comissionados atingiu 86,06% deste mesmo total.

Em tabela, a auditoria demonstra os valores gastos com os cargos efetivos e comissionados (R\$ 44.390,55 e 274.075,01, respectivamente).

Além disso constatou-se que:

- As Leis Municipais nºs 1.177/2012 (documento nº 25) e 1.160/2011 (documento nº 26), com relação aos cargos comissionados da Câmara Municipal, não definem as atribuições e os requisitos para investidura dos seus cargos;
- Não há determinação, em lei municipal, da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos em comissão (nível de escolaridade);
- Não é possível caracterizar tais cargos como de direção, chefia ou assessoramento;

A defesa afirma que, com relação ao provimento em cargos comissionados sem observância dos requisitos constitucionais, com grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento dos de provimento efetivo, a situação está sanada e retificada. Para tanto, anexa ao processo as leis municipais anteriormente analisadas pela auditoria, a Lei nº 1.248/15, que dispõe sobre cargos em comissões de livre nomeação da Câmara, e a Lei nº 1.304/2016, que instituiu atribuições e qualificações necessárias para provimento dos cargos comissionados da câmara.

De fato, após a Lei nº 1.248/2015, os cargos em comissão da Câmara Municipal ficaram restritos aos de direção, chefia ou assessoramento, porém as respectivas atribuições e qualificações necessárias para provimento só foram instituídas após do advento da Lei nº 1.304/2016.

Segundo a defesa, atualmente, apenas quatro cargos em comissão então ocupados, porém não apresentou provas de tais alegações.

Como é sabido, o concurso público é a regra, insculpida pelo art. 37, II, da Constituição Federal. Contrapondo-se ao concurso público, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, pois seu provimento ocorre segundo o desejo da autoridade administrativa competente.

A Constituição Federal, porém, em seu artigo 37, inciso V, diz ser imprescindível para sua criação que eles destinem-se a funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, sempre que os ocupantes destes cargos estiverem desempenhando tarefas rotineiras, não relacionadas ao setor de organização e aconselhamento das autoridades públicas, não haverá conformidade com o texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem claro entendimento a esse respeito, dizendo, por exemplo, na ADI 3.706, de 2011, que cargos com atribuições meramente técnicas, não destinados a funções de direção, chefia e assessoramento não podem ser de livre provimento, sob pena de afrontarem o Texto Magno. Também não basta que o cargo em comissão tenha tais atribuições, é necessário que a estrutura administrativa o comporte.

Assim, mostra-se inegavelmente irregular a criação de tais cargos em funções que não pressupõem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Dessa forma, ofende a Carta Constitucional a criação de cargos de provimento em comissão para o desempenho de funções comuns e permanentes da Administração Pública.

Outro ponto que merece destaque é a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados. Consulta ao sistema SAGRES revela o provimento, no exercício de 2015, de 14 cargos em comissão e 3 cargos efetivo, ressaltando a desproporção entre eles.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, através da RE 365.368-AgR, de 2007, tem-se:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE-AgR: 365368 SC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22 /05/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545)

Pelo exposto, considero procedentes os apontamentos da auditoria, embora tenham sido sanadas parte das irregularidades após a vigência das Leis Municipais nºs 1.248/2015 e 1.304/2016.

No entanto, considero que não há impedimento para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Câmara de Vereadores de Tacaratu;

CONSIDERANDO a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria não causou dano ao Erário;

CONSIDERANDO a desproporção expressiva e irregular em favor do provimento de cargos em comissão, da ordem de 86,06% do gasto com folha de pagamento, contra 13,93% deste mesmo total para os cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aécio Jader Campos De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder a estudo do quadro de pessoal efetivo necessário para desenvolver as atividades de caráter contínuo, ressaltando o quadro de Controle Interno.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:

Sr. Presidente, com a devida vênia do Conselheiro Relator, eu só alteraria um ponto no voto do eminente Conselheiro Relator.

Ao invés de recomendar o levantamento da necessidade de pessoal, determinar.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Sra. Presidenta, o nosso Conselheiro Ruy Harten é um dos professores, e eu, como bom aluno, imediatamente estou alterando e determinando.

CONSELHEIRA TERESA DUERE – PRESIDENTA EM EXERCÍCIO:

Então, aprovado o voto de V. Exa.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.